



PROVIMENTO Nº 28, DE 1º DE JULHO DE 2020.

Acrescenta os Capítulos XVIII e XIX, ao Título V, bem como o Capítulo III-A, ao Título VIII, do Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO o contido na Lei Estadual nº 8.069, de 21 de dezembro de 2018, que alterou a competência da 16ª Vara Criminal da Capital e disciplinou, dentre outras questões, o seu funcionamento;

CONSIDERANDO que, após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 8.069, de 21 de dezembro de 2018, a 16ª Vara Criminal da Capital passou a ser um juízo de titularidade coletiva, com composição de 3 (três) Juízes de Direito;

CONSIDERANDO as determinações contidas na Lei Estadual nº 6.877, de 17 de outubro de 2007, especialmente quanto ao previsto em seu art. 3º, § 2º, no sentido de que "... *Nas atividades de fiscalização e supervisão dos estabelecimentos prisionais do Estado, os Juízes Corregedores adotarão as medidas judiciais e administrativas cabíveis para o seu adequado funcionamento...*";

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o funcionamento e as questões administrativas atinentes à 16ª Vara Criminal da Capital e à execução penal no Estado de Alagoas, bem como as devidas repercussões no Sistema Prisional alagoano,

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no Ato Normativo Conjunto 08/2019 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que implantou o Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, por expressa determinação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em todas as varas de execução penal do território nacional, aliado ao fato de que referido sistema não permite a assinatura conjunta pelos magistrados,

RESOLVE:

Art. 1º O Título V, do Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes Capítulos XVIII e XIX:

"TÍTULO V"

DOS OFÍCIOS CRIMINAIS

(...)

CAPÍTULO XVIII

DA EXECUÇÃO PENAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 718-A. As consultas públicas aos processos em trâmite no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU deverão ser feitas por meio de acesso ao sítio eletrônico <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>.

Parágrafo único. As unidades judiciárias que pretendam ter acesso ao inteiro teor dos processos em trâmite na 16ª Vara Criminal da Capital deverão solicitar ao Administrador do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, o perfil de “Consultor VEP”, ressalvadas os casos que tramitam em segredo de justiça, cujas informações deverão ser solicitadas diretamente ao Juízo da 16ª Vara Criminal da Capital.

Art. 718-B. Caberá à Distribuição do Fórum da Capital a emissão de certidão judicial criminal que verse sobre a existência ou inexistência de processo em trâmite na 16ª Vara Criminal da Capital, observadas as disposições da Resolução nº 121/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 718-C. Os mandados emitidos pela Secretaria da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital deverão ser remetidos, acompanhados de cópia dos documentos necessários ao seu cumprimento, à Central de Mandados via ofício, por meio do sistema intrajus, e devolvidos pelo mesmo meio, observados a forma e os prazos do art. 417 e seguintes deste Provimento.

Art. 718-D. As cartas precatórias deverão ser emitidas e recebidas por meio do sistema intrajus, caso tenham por destino ou origem órgãos judiciais do Estado de Alagoas, ou por malote digital, nos demais casos.

Art. 718-E. O juízo da 16ª Vara Criminal da Capital deverá atender as solicitações de informações envolvendo processo de execução por meio do sistema intrajus, caso tenham por destino ou origem órgãos judiciais do Estado de Alagoas, ou por malote digital, nos demais casos.

Art. 718-F. Nos atos judiciais de competência da 16ª Vara Criminal da Capital, após deliberação prévia, constarão o nome de, ao menos, dois juízes, sem referência a voto divergente de qualquer membro, inclusive em audiência.

§1º Os processos judiciais serão divididos equitativamente entre os magistrados integrantes do órgão, de forma que cada um deles deverá proferir despachos de mero expediente ou relatar aos demais, para decisão ou sentença, o conteúdo dos processos sob sua responsabilidade.

§ 2º Os despachos de mero expediente e todos aqueles sem conteúdo decisório poderão ser assinados por qualquer dos juízes.

§ 3º As audiências poderão ser presididas por um só dos magistrados.

Art. 718-G. A gestão e fiscalização dos atos realizados pela Secretaria da 16ª Vara Criminal da Capital ficará sob a responsabilidade de um dos Juízes titulares que a integram.

§ 1º O Juízo da 16ª Vara Criminal da Capital deverá informar à Corregedoria-Geral da Justiça, até o 10º (décimo) dia útil de janeiro de cada ano, qual o Juiz Gestor e seus respectivos substitutos em caso de férias, afastamentos, licenças ou impedimentos.

§ 2º Caberá ao juiz responsável pela gestão e fiscalização dos atos realizados pela Secretaria a realização de autoinspeção nos processos em trâmite na unidade, salvo em relação aos processos que estejam nos gabinetes, que competirá aos respectivos magistrados.

Seção II

Da Inspeção Mensal nos Estabelecimentos Prisionais

Art. 718-H. As inspeções nos estabelecimentos prisionais do Estado de Alagoas, a que se refere o art. 66, VII, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), serão realizadas mensalmente entre os Juízes integrantes da 16ª

Vara Criminal da Capital, devendo ser elaborada escala semestral e remetida a Corregedoria Geral da Justiça até o 10º (décimo) dia útil de janeiro e julho de cada ano.

Art. 718-I. O Juiz responsável pela inspeção no sistema prisional preencherá o Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais (CNIEP) no site do Conselho Nacional de Justiça e elaborará relatório sobre as condições de cada estabelecimento prisional, remetendo-o à Corregedoria-Geral da Justiça até o dia 05 (cinco) do mês subsequente à inspeção, sem prejuízo das providências imediatas necessárias ao funcionamento de cada instituição.

§ 1º O relatório observará planilha de dados definida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ, devendo constar em campo próprio:

- I - localização, destinação, natureza e estrutura do estabelecimento penal;*
- II - dados relativos ao cumprimento do disposto no Título IV da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;*
- III - dados relevantes da população carcerária e da observância dos direitos dos presos assegurados na Constituição Federal e na Lei nº 7.210/84;*
- IV- medidas adotadas para o funcionamento adequado do estabelecimento.*

§ 2º A atualização do relatório será periódica, indicando-se somente as alterações, inclusões e exclusões processadas após a última remessa de dados.

Seção III

Dos requerimentos administrativos formulados por pessoas presas, familiares ou terceiros à 16ª Vara Criminal da Capital

Art. 718-J. Os pedidos administrativos direcionados ao juízo da 16ª Vara Criminal da Capital serão apreciados, salvo hipóteses urgentes ou excepcionais, preferencialmente após devidamente apresentados à Direção da Unidade Prisional ou autoridade competente da Administração Penitenciária e versarão, entre outras questões, sobre:

- I - autorização de visita a preso;*

II - entrada de eletrodomésticos, eletroeletrônicos, alimentos, bens, valores e outros objetos nos estabelecimentos prisionais;

III - permissão de saída de preso – falecimento ou doença grave do cônjuge, companheiro(a), ascendente, descendente ou irmão e necessidade de tratamento médico (parágrafo único do art. 4º - LEP);

IV - transferência entre módulos e unidades prisionais do Sistema Penitenciário alagoano.

§ 1º A Direção da Unidade Prisional ou autoridade competente da Administração Penitenciária deverá fornecer ao requerente registro do protocolo e cópia de eventual decisão proferida e, ainda, deverá promover a juntada de cópia de todo o procedimento ao prontuário do preso.

§ 2º A decisão administrativa da Direção da Unidade Prisional ou autoridade competente da Administração Penitenciária deverá ser proferida em até 30 (trinta) dias, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, conforme art. 49 da Lei Estadual nº 6.161, de 26 de maio de 2000.

§ 3º Nos caso de não cumprimento do prazo a que se refere o parágrafo anterior ou após resposta da Administração Penitenciária, a parte interessada poderá apresentar o pedido ao juízo da 16ª Vara Criminal da Capital, acostando cópia do requerimento e documentos apresentados à autoridade competente do sistema penitenciário, ou, ainda, dos documentos referidos no § 1º.

§ 4º No caso de descumprimento do disposto nesta Seção por parte dos Diretores das Unidades Prisionais ou demais servidores, serão tomadas as medidas cabíveis para apuração de responsabilidades administrativas, cíveis e criminais.

Art. 718-K. A Administração Penitenciária deverá procurar, sempre que possível, elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes e poderá utilizar meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões na solução de vários assuntos da mesma natureza, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados (art. 7º e art. 5º, § 2º, da Lei Estadual nº 6.161/00).

Art. 718-L. Os pedidos administrativos serão formulados diretamente nos autos do processo de execução da pena, quando se tratar de execução provisória ou definitiva e, caso se refira a preso provisório não condenado, deverão ser autuados e registrados no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, em “TJAL – 16ª Vara Criminal da Capital – Administrativo”, com a classe “pedido de providências”.

Parágrafo único. A Secretaria da 16ª Vara Criminal da Capital receberá os pedidos administrativos por meio físico, diretamente na respectiva Unidade, por malote digital ou intrajus, conforme o caso.

Seção IV

Dos demais pedidos e expedientes administrativos

*Art. 718-M. Os pedidos administrativos que não se enquadrem nas hipóteses previstas no Art. 718-J e os expedientes diversos direcionados ao juízo da 16ª Vara Criminal da Capital, inclusive remetidos via *intrajus* ou malote digital, serão apreciados pelo juiz responsável pela realização das inspeções no sistema prisional, a quem caberá, após prévia discussão e deliberação entre todos os magistrados integrantes do juízo, adotar as providências devidas ou determinar a autuação e registro dos documentos no sistema SEEU, na forma prevista no art. 718-L.*

Parágrafo único. Fica dispensada a deliberação prévia entre os juízes integrantes da 16ª Vara Criminal da Capital quando o tema versar sobre matéria já pacificada entre os magistrados ou quando o ato não envolver conteúdo decisório.

CAPÍTULO XIX

DAS QUESTÕES ADMINISTRATIVAS ATINENTES AO SISTEMA PRISIONAL

ALAGOANO

Seção I

Da Definição do Estabelecimento Prisional no qual o Preso Ficará Detido

Art. 718-N. Cabe ao Secretário de Estado de Ressocialização e Inclusão Social a definição do estabelecimento prisional onde permanecerão os presos provisórios ou aqueles já condenados definitivamente.

§ 1º A situação a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser revista pelo Juízo da 16º Vara Criminal da Capital.

§ 2º Não compete ao juízo de conhecimento determinar onde o preso deverá permanecer custodiado, ressalvadas as hipóteses legais.

Seção II

Da Movimentação Interna de Presos entre as Unidades Prisionais, Permissão De

Saída e Entrada de Presos no Sistema Prisional

Art. 718-O. À Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social compete a transferências de presos entre unidades do sistema penitenciário de Alagoas, que devem ser informadas, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, ao Juízo da 16ª Vara Criminal da Capital.

§ 1º A situação a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser revista pelo Juízo da 16º Vara Criminal da Capital.

§ 2º Não compete ao juízo de conhecimento apreciar pedidos de transferência de preso entre unidades do sistema penitenciário , ressalvadas as hipóteses legais.

Art. 718-P. A permissão de saída de preso do sistema prisional far-se-á mediante autorização judicial do Juízo da 16ª Vara Criminal da Capital, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 14, § 2º, 37, 120, I, II e seu parágrafo único, da Lei nº 7210/84, e art. 5º da Resolução nº 108, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 718-Q. O ingresso de preso no sistema prisional far-se-á, exclusivamente, com autorização do Juízo da 16º Vara Criminal da Capital, excluídas as hipóteses de preso acompanhado de guia de recolhimento, provisória ou definitiva, e aquela relativa à realização de exames de incidente de insanidade mental e cessação de periculosidade.

Seção III

Do ingresso e da transferência de Presos para o Centro Psiquiátrico

Art. 718-R. Caberá à Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social providenciar a internação de presos no Centro Psiquiátrico Judiciário Pedro Marinho Suruagy –

CPJ, quando houver determinação de cumprimento de medida de segurança ou na hipótese de presos submetidos a exame de sanidade mental.

*Parágrafo único. A situação a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser comunicada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Juízo da 16ª Vara Criminal da Capital, que poderá revê-la.*

Art. 718-S. É vedado o ingresso no Centro Psiquiátrico Judiciário Pedro Marinho Suruagy — CPJ de pessoas submetidas a internamento compulsório para tratamento de dependência química ou de crianças e adolescentes infratores.

Seção IV

Do Cumprimento de Alvarás de Soltura e da Remessa do Relatório de Vida Carcerária - RVC

Art. 718-T. O preso em favor do qual for expedido alvará de soltura será colocado imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo.

Art. 718-U. O Relatório de Vida Carcerária deverá ser expedido no prazo determinado pelo Juízo da 16º Vara Criminal da Capital.

§1º A Secretaria da 16ª Vara Criminal deverá solicitar remessa do Relatório de Vida Carcerária atualizado do apenado 60 (sessenta) dias antes do prazo previsto para progressão de regime, livramento condicional ou indulto, devendo a Administração Penitenciária enviar o referido relatório no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º. Com a juntada do Relatório de Vida Carcerária, a Secretaria da 16ª Vara Criminal intimará as partes para apresentarem manifestação no prazo legal, após o que os autos devem seguir para a devida apreciação pelos magistrados.

Seção V

Da Oitiva de Detentos

Art. 718-V. Os detentos poderão ser ouvidos, em procedimentos investigatórios ou administrativos, dentro do Sistema Prisional em espaço providenciado pela Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social.

Art. 718-W. O pedido para oitiva de presos fora do estabelecimento prisional

deverá ser formulado diretamente à Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social.

*Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, o regresso do preso ao estabelecimento prisional deve ser obrigatoriamente precedido da realização do exame de corpo de delito.”*

Art. 2º O Título VIII, do Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguintes Capítulo III-A:

“TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

(...)

CAPÍTULO III-A

DA INSTALAÇÃO DO CONSELHO DA COMUNIDADE

Art. 814-A. O Juízo da 16ª Vara Criminal da Capital deverá compor e instalar, caso já não o tenham providenciado, o Conselho da Comunidade na forma dos artigos 80 e seguintes da Lei nº 7.210/84, no prazo máximo de noventa (90) dias, contados da publicação deste Provimento.

Parágrafo único. Se o Conselho da Comunidade já estiver composto e instalado, o Juiz responsável deverá informar à Corregedoria, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação deste Provimento, acerca do funcionamento e dos problemas porventura existentes a ele relativos.”

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Provimento CGJ/AI nº 06, de 07 de março de 2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 1º de julho de 2020.

Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Corregedor-Geral da Justiça